



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010731-83.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVANDRO LIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1010731-83.2024.8.26.0006

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha da França

Apelante: Evandro Lira da Silva

Apelado: Banco Votorantim S/A

Juíza de Direito: Deborah Lopes

Voto nº 1010731-83 - R

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Insurgência do autor contra a cobrança da tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem dado em garantia. Alegação, ainda, de venda casada do seguro prestamista. Avaliação de bem demonstrada. Registro de contrato comprovado. Ausência de abusividade. Venda casada de seguro não caracterizada. Seguro prestamista opcional e válido. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 192/196), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato de financiamento bancário.

Pleiteia o autor, irresignado, a revisão da avença firmada entre as partes, notadamente quanto a cobrança abusiva das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem dado em garantia. Por fim, salienta a venda casada ilegal do seguro prestamista (fls. 199/209).

Recurso regularmente processado, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 213/226).

É o relatório, no essencial.

Na hipótese, o autor apresentou as respectivas razões do recurso em contraponto aos fundamentos da sentença para reformar a referida decisão, sobretudo em relação à cobrança abusiva da tarifa de registro de contrato e avaliação do bem dado em garantia.

Como já se decidiu nesta Corte: *“afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os*

fundamentos da r. decisão.” (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença”* (Agravo Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Não houve, assim, ofensa ao princípio da dialeticidade.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

No tocante às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

São regulares, igualmente, a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

No particular, a avaliação do bem restou demonstrada a contento às fls. 161/162 e 172/173, de modo que o pagamento da tarifa correspondente deve ser tido como regular.

Como é sabido, ainda, o registro do contrato junto ao DETRAN e ao SNG é exigido pelo artigo 1361 do CC e pela Resolução 689/CONTRAN, tendo ele sido comprovado a fls. 128.

Quanto ao seguro em discussão, a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: *“2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar*

seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

Neste ponto, como destacado com acerto na r. sentença:
"Quanto à contratação de Seguro Prestamista inexistente contratação. Em relação ao Título de Capitalização, houve regular contratação, não havendo que se falar em ressarcimento. Conforme comprovam os documentos juntados às fls. 150/151; 163/165 e 174/175, os três instrumentos de contrato foram assinados pela parte autora de modo destacado, circunstância que afasta o vício de consentimento. Conforme constou no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.639.320-SP Tema 972, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Ocorre que, no caso em apreço, não há prova do constrangimento ou engano do consumidor pois os instrumentos de contrato estão destacados do contrato de financiamento, em separado, foram assinados pela autora (fls. 150/151; 163/165 e 174/175), o que demonstra sua anuência. [...]" – grifo nosso.

Daí a improcedência da demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.800,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR